



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 2117446-68.2015.8.26.0000

Relator(a): MÁRCIO BARTOLI

Órgão Julgador: ÓRGÃO ESPECIAL

1. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça, impugnando as expressões "*Supervisor de Apoio a Secretaria da Mesa*", "*Assessor Parlamentar da Presidência*", "*Assessor de Comissão Permanente*" e "*Assessor de Comunicação Social*", previstas nos artigos 2º, 3º e 5º da Resolução nº 338, de 10 de fevereiro de 2015, da Câmara Municipal de Marília, que acrescentou e criou cargos de provimento em comissão no quadro de servidores da Casa Legislativa do referido município. Aduz a natureza técnica e operacional das funções a serem desenvolvidas pelos ocupantes dos cargos, funções que devem ser exercidas, exclusivamente, por agentes investidos mediante concurso público. Afirma haver violação aos artigos 111, 115, incisos I, II e V, e 144, todos da Constituição Estadual. Alegando existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, pede a concessão de medida liminar, com suspensão da eficácia norma, evitando-se a nomeação e consequente pagamento de vencimentos a servidores ilegítimamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

investidos nos cargos criados (fls. 01/28).

2. A medida liminar pleiteada deve ser deferida. Efetivamente, o exame perfunctório dos autos permite **vislumbrar** o vício de constitucionalidade da norma questionada, que indica, em juízo de cognição sumária e sobretudo à luz de **precedente recente** do C. Órgão Especial sobre a Resolução nº 327, de 19 de março de 2013, **da Câmara Municipal de Marília**¹, a relevância e a plausibilidade jurídica do pedido – dada a violação às regras de investidura em cargo público para funções de natureza operacional que não exigem o requisito da confiança. Igualmente, constata-se que a eventual nomeação de servidor para ocupar os cargos criados ocasionará despesas que dificilmente poderão ser revertidas aos cofres públicos, em caso de eventual procedência da presente ação direta de inconstitucionalidade.

3. Dessa forma, concedo a liminar para suspender a eficácia e a vigência da Resolução nº 338, de 10 de fevereiro de 2015, da Câmara Municipal de Marília, até o julgamento da presente ação.

4. Nos termos dos artigos 226 do RITJSP e 6º da Lei nº 9.868/99, comunique-se e requisitem-se informações ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara Municipal de Marília a respeito da

¹ADIN 2170742-39.2014.8.26.0000, j. em 25 de fevereiro de 2015.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

matéria suscitada na presente ação, no prazo de **trinta dias**.

5. Em seguida, cite-se o Procurador-Geral do Estado, para que, no prazo de **quinze dias**, apresente a defesa do texto impugnado, em consonância com os artigos 90, §2º, da Constituição Estadual, e 8º da Lei nº 9.868/99.

6. Após, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça, para parecer, conforme artigo 90, §1º, da Constituição Estadual.

7. Na sequência, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 16 de junho de 2015.

Márcio Bartoli
Relator